

## REPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 025/2020**

**CONCORRÊNCIA Nº 02/2020**

**Objeto: OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.**

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 02/2020, apresentada pela empresa SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 78.996.337/0001-98, em que pretende a impugnant a revisão dos termos editalício para que seja suspenso o processo licitatório em decorrência do Decreto estadual n. 562/2020, haja a inclusão de membros na Comissão Especial de Licitações, exigência da qualificação econômico-financeira e alteração da proposta técnica como alteração de número de funcionários e qualificação profissional.

Citou, em síntese, algumas normas para subsidiar o pedido, Decreto Estadual nº 562, LC nº 40/2003, Lei nº 8.987 e Lei 8.666/93 quanto a legalidade de outorga de permissão de serviços públicos.

É o breve relato.

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnant em 27/05/2020, às 14h02 min. através do protocolo 10.224/2020. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

### II - DO PONTO QUESTIONADO

Alicscandina  
EPP



Em linhas gerais, a Impugnante questionou a exigência da qualificação econômico-financeira, alteração da proposta técnica como alteração de número de funcionários e qualificação profissional. Solicitou ainda que haja a inclusão de membros na Comissão Especial de Licitações.

### III – DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Quanto ao apontamento realizado acerca do número de membros nomeados para a Comissão Especial de Licitações, o decreto anterior foi revogado, passando a vigorar o decreto nº 8.829, de 15 de julho de 2020:

**DECRETO Nº 8.829, DE 15 DE JULHO DE 2020.**  
*Designa Comissão Especial.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Caçador, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os Servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a comissão especial de análise e julgamento da Concorrência nº 02/2020 - Processo Licitatório 25/2020, que tem por objeto a outorga de permissão para exploração dos serviços funerários no Município: I - Eliete Braz da Silva Gerhardt; II - Alexandra Aparecida de Lima; III - Andrea Tozzo Marafon; IV - Gustavo Kucher Furlin; V - Ivonélia Alves de Freitas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 8.629, de 17 de março de 2020.

Registre-se e Publique-se.

Da violação ao direito da Impugnante atual permissionária, a comissão adota e concorda com o parecer nº 150/2020, exarado pela Procuradoria Geral do Município, pois serão convocados as 02 primeiras classificadas para assinatura do Termo de Outorga de permissão.

No que se refere a exigência deficitária de qualificação econômico-financeira, a comissão, aceita os argumentos da Impugnante e passa adotar as sugestões expressas no parecer nº 150/2020, exarado pela Procuradoria Geral do Município, quanto a alteração do edital.

No que tange ao questionamento da empresa impugnante a respeito do número de funcionários a empresa alega que a indicação de funcionários em número inferior a 5, estaria afrontando a legislação trabalhista, dada a necessidade da prestação dos serviços ocorrer no período de 24 horas (nesse caso salientamos tratar-se as 24 horas de regime de plantão).

Em relação a este item, a comissão entende que trata-se apenas de um critério de julgamento, não afetando a disputa licitatória. Visto que, quanto maior o número de funcionários maior a pontuação da licitante. Desta forma, uma vez que ofertado o número mínimo de

Alexandra  
Eliete



funcionários, possibilita a participação de número maior de concorrentes tornando o processo mais competitivo e democrático.

Quanto ao questionamento da falta de exigência da qualificação profissional dos funcionários temos que esta alegação merece prospera, pois após este questionamento esta comissão entende que realmente o edital deixou de exigir a qualificação técnica dos profissionais. Tal qualificação é preconizada na Referência Técnica para o funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, baseada em sua Resolução RDC 68/2007, em seu capítulo III, referente a responsabilidade técnica e legal, a saber:

*"O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam à Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no Conselho Regional de Medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedido por esse conselho. Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme código 5165 CBO/MTE), desde que sejam supervisionados pelo Responsável Técnico."*

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por todas as razões expostas, o Presidente da comissão decide CONHECER da impugnação apresentada e razão da sua tempestividade, e, no mérito, julgar PROCEDENTE em partes, no que tange a necessidade de inclusão de maiores exigências quanto a qualificação econômico-financeira e da exigência habilitatória da qualificação profissional dos funcionários com base na Referência Técnica para o funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, baseada em sua Resolução RDC 68/2007.

ELIETE BRÁS DA SILVA G.  
Eliete Brás da Silva Gerhardt  
Presidente da Comissão

Alexandra A. de Lima  
Alexandra Aparecida de Lima  
Membro da Comissão

Gustavo Kutcher Furlin  
Gustavo Kutcher Furlin  
Membro da Comissão

Ivolnéia Alves de Freitas  
Ivolnéia Alves de Freitas  
Membro da Comissão

Andrea Maraton  
Andrea Maraton  
Membro da Comissão